

Ibatiba, 24 de abril de 2025.

De: Procuradoria

Para: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Referência:

Processo nº 538/2025

Proposição: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 33/2025

Autoria: Marquinho Delega

Ementa: Dispõe sobre a denominação de logradouro público municipal Rua Antônio Dias da

Silva.

Processos Apensados: Nenhum

Processos Anexados: Nenhum

#### **DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS**

Fase Atual: Emitir Parecer Jurídico

Ação realizada: Parecer Jurídico Emitido

Descrição:

PARECER JURÍDICO UNIFCADO

Referência:

Projeto de Lei nº 27/2025: "ALTERA O ARTIGO 10° DA LEI MUNICIPAL N° 1.094/2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Projeto de Lei nº 28/2025: ALTERA A REDAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.092, DE 2025, QUE DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL JOSÉ MARIA PEREIRA, PARA ADEQUAR SUA NOMENCLATURA A REALIDADE DA OFERTA DE ENSINO NA UNIDADE ESCOLAR.

Projeto de Lei nº 29/2025: Dispõe sobre a denominação de logradouro público municipal Rua Francisco Dias de Amorim;





Projeto de Lei nº 30/2025: Dispõe sobre a denominação de logradouro público municipal Rua Gilson Andrade de Carvalho.

Projeto de Lei nº 31/2025Dispõe sobre a denominação de logradouro público municipal Rua Sebastião Andrade da Silva.

Projeto de Lei nº 32/2025Dispõe sobre a denominação de logradouro público municipal Rua Alda Carvalho da Silva.

Projeto de Lei nº 33/2025: Dispõe sobre a denominação de logradouro público municipal Rua Antônio Dias da Silva.

Autoria: Poder Legislativo

#### I- RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Procuradoria, para apresentação de parecer jurídico, Projetos de Lei que dispõem sobre denominação de logradouros públicos.

É o relatório. Passo a opinar

#### II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Constituição Federal promulgada em 1988 contemplou a existência de entes federativos em três diferentes níveis — União, Estados, Distrito Federal e Municípios — dotando-os de autonomia e atribuindo a cada um, campos de atuação estatal determinados. Essa discriminação ou repartição de competências, no entanto, pode ser apresentada de duas





naturezas: legislativa ou material.

Constituem competências legislativas privativas da União as matérias arroladas no art. 22 da CF. A competência concorrente aquela concedida à União, aos Estados e ao Distrito Federal relativamente às matérias enumeradas no art. 24 e competências remanescentes, sendo deferidas aos Estados consoante o parágrafo único do art. 25 da CF.

Por seu turno, foram igualmente discriminadas pelo Constituinte Originário a competência suplementar conferida aos Municípios para agir, administrar e atuar em situações concretas, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, e ainda para legislar sobre assuntos de interesse local consoante disposto no art. 30, incisos I e II da Carta Magna.

Nesta esteira, a Lei Orgânica do Município preceitua como atribuições do Plenário (conjunto dos Vereadores) a elaboração de leis municipais, estando entre elas à denominação e alteração de logradouros públicos.

Art. 32. Compete à <u>Câmara Municipal</u> deliberar, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para os casos de competência exclusiva do Legislativo, dispor sobre todas as matérias de sua competência, especialmente:

## XV - denominação ou alteração de próprios, vias e logradouros públicos;

Neste sentido, importante colacionar aos autos, entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal (RE 1151237), que decidiu pela constitucionalidade de projetos de lei que dispõem sobre competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, entendendo que tanto o Poder Executivo quanto o Poder Legislativo, possuem iniciativa na matéria. Vejamos:

"Preliminarmente, <u>o Tribunal, por unanimidade, reconheceu a</u> <u>existência de matéria constitucional e de repercussão geral</u>. Por maioria, o Tribunal deu provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do





Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Roberto Barroso e Marco Aurélio. A seguinte tese foi fixada no voto do Relator: "É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições". Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli.

Assim, conforme apresentado acima, não há vício de competência nem de iniciativa no Projeto de Lei em questão.

É preciso observar, que a discussão e votação de tal matéria dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Câmara Municipal, assim como determina o art. 50, §3º da Lei Orgânica, senão vejamos:

Art. 50. A discussão e a votação da matéria constante da ordem do dia serão efetuadas com a presença da maioria dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º Dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal a aprovação das leis concernentes:

<u>II – denominação ou alteração de próprios, vias e logradouros públicos;</u>

Isto posto, considerando somente os aspectos estritamente legais da referida proposição, opino pelo seu <u>prosseguimento</u>, tendo em vista não existirem óbices formais e/ou legais para o prosseguimento da matéria. Demais discussões a respeito do mérito da matéria deverão ser avaliadas pelas comissões temáticas responsáveis, bem como pelo Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer.





Próxima Fase: Emitir Parecer na(s) Comissão (ões)

LEANDRO SANTOS AZEREDO SERVIDOR



#### PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://camaraibatiba.nopapercloud.com.br/autenticidade utilizando o identificador 380035003700300038003A005400

Assinado eletronicamente por **LEANDRO SANTOS AZEREDO** em **24/04/2025 16:39** Checksum: **68A52259F23290FFF9F52BE276683552EC96970C90ACFBD01ACB213497B5F31D** 

